SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 4001219-77.2013.8.26.0566 Classe – Assunto: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: AM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE

BENS PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA

Requerido: **DOUGLAS DA COSTA MACIEL**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

A. M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA., já qualificado, moveu a presente ação cominatória contra DOUGLAS DA COSTA MACIEL, já qualificado, alegando ter vendido ao réu em 07 de abril de 1994, o imóvel objeto da matrícula nº 114.058, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, tendo outorgado aos requeridos a devida escritura em 20 de março de 2012, sem que o réu tenham providenciado o registro, de modo que pretende seja cominada a ele a obrigação de providenciar esse registro.

O réu foi citado e não ofereceu resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de aplicação dos efeitos da revelia, pois, conforme pacificamente regulado em nosso direito, "Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato" (RSTJ 5/363). "A revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula" (STJ-3ª Turma, REsp. 252.152-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u.)" ¹.

Assim é que somente em relação ao fato de que o réu não tenha registrado a escritura é que se poderá pretender aplicados os efeitos da revelia.

No mais, a questão posta pela autora é exclusivamente de direito e, assim, não pode ser atingida pelos efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora visa unicamente compelir o réu ao registro de escritura particular de compra e venda de imóvel, por ele outorgada àquele.

Contudo, o que cumpre considerar é que a escritura particular, no caso, tem valor superior ao limite legal para ser admitida.

Com efeito, segundo a cláusula 4.1 da escritura particular analisada, o valor do contrato particular firmado em 07 de abril de 1994 era de R\$ 4.695,00.

O primeiro salário mínimo a utilizar a expressão monetária R\$ data de julho de 1994 e tinha o valor de R\$ 64,79, de modo que o contrato em questão equivale a 72,46 salários mínimos.

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 425, *nota 8* ao art. 319.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, sabe-se que conforme reza o artigo 108 do Código Civil: "Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

A escritura particular em análise, entretanto, supera esse limite, considerado o valor do salário mínimo da data da celebração do negócio, de modo que "não comporta registro, pois seu conteúdo econômico supera a quantia correspondente a 30 (trinta) salários mínimos prevista no artigo 108 do Código Civil", conforme "o salário mínimo vigente na data da celebração da denominada escritura particular de venda e compra", e concluiu: "embora exista precedente deste Egrégio Tribunal de Justica considerando possível obrigar o comprador a registrar a escritura de compra e venda do imóvel para regularizar a titularidade junto ao cartório de registro de imóveis a fim de que o vendedor não mais receba cobranças de IPTU e notificações da prefeitura em relação ao imóvel que não mais lhe pertence (Apelação nº 9232212-35.2003.8.26.0000, 3^a Câmara de Direito Privado, Relator Juiz Carlos Alberto Garbi, 13.9.2011), além de não se olvidar da regra do artigo 490 do Código Civil, que estabelece a regra supletiva no sentido de que as despesas de escritura e registro ficam a cargo do comprador , no caso em exame não se justifica obrigar o comprador a levar a registro o contrato celebrado entre as partes, já que inábil para a finalidade objetivada pelo vendedor, haja vista que os valores envolvidos tornam indispensável a lavratura de escritura pública para o acesso do negócio no registro de imóveis, nos termos do já mencionado artigo 108 do Código Civil ("Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País"(cf. Ap. nº 0011731-61.2011.8.26.0566 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/12/2012 ²).

De outra parte, cabe também apontar que a escritura em si não contém cláusula que obrigue o réu a promover o registro em questão.

Em circunstâncias tais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente ação da mesma natureza da presente, porquanto "esta obrigação não havia sido objeto de deliberação no instrumento de cessão, nem haja impedimento a que a própria autora proceda à sua apresentação e cumprimento no cartório competente" (cf. Ap. nº 0094816-04.2005.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/09/2011 ³).

Portanto, sem que haja escritura pública outorgada, não há se cominar aos réus o dever de registrar instrumento de compra que a lei não admite como apto à transmissão da propriedade imóvel, razão pela qual é improcedente a ação.

A autora sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de março de 2014.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA